



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2486/2023

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023.

Processo nº 0819279-14.2023.8.19.0038,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **consulta oncológica, cirurgia e fornecimento de tratamento (quimioterapia e radioterapia) do câncer/oncológico** (Num. 62344836 - Pág. 1).

### I – RELATÓRIO

1. De acordo com documentos médicos em Fichas de Referência e Contra Referência do Centro de Apoio e Valorização da Mulher (CAV Mulher) – SMS de Nova Iguaçu/SUS, impressos médicos próprios e do Hospital Universitário Pedro Ernesto – UERJ (Num. 53866960 - Pág. 1, Num. 53866964 - Pág. 1, Num. 53866980 - Pág. 1 e Num. 69585354 - Pág. 3), emitidos em 08 de fevereiro de 2023, 03 e 22 de março de 2023, 13 de abril de 2023 e 06 de julho de 2023, pelos médicos  , a Otorrinolaringologista  , a cirurgiã de cabeça e pescoço   , o Autor, de 50 anos de idade, com **lesão vegetante** de aproximadamente 2 cm em região de orofaringe esquerda, com extensão a base da língua, com quadro de dor e intensa secreção; e linfonodomegalia bilaterais.

2. Foi submetido a biópsia da lesão de orofaringe em 30/03/2023 (Num. 53866977 - Pág. 1) e o laudo do histopatológico, confirma presença de *carcinoma de células escamosas (epidermóide) moderadamente diferenciado e invasivo*. É informado que o Requerente não dispunha de exame de imagem. Sendo realizado o encaminhado para **tratamento oncológico**. Código Internacional de Doenças citada (CID 10): **C04.9 - Neoplasia maligna do assoalho da boca, não especificado**.

3. Consta a informação do médico assistente em impresso do Hospital Universitário Pedro Ernesto em 06/07/2023 (Num. 69585354 - Pág. 3), que o Autor fará **radioterapia radical** de segunda à sexta-feira por 3 meses e necessita de acompanhante para transporte.

### II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. O Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.
4. O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
5. A Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014 redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
6. A Portaria nº 346/SAS/MS de 23 de junho de 2008 mantém os formulários/instrumentos do sub-sistema de Autorização de Procedimentos de Alto Custo do Sistema de Informações Ambulatoriais (APAC-SAI) na sistemática de autorização, informação e faturamento dos procedimentos de radioterapia e de quimioterapia.
7. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (...).
8. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 2017/2021, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
9. A Deliberação CIB-RJ nº 5892 de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade Oncológica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
10. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS nº 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS nº 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior para 28/02/2016.
11. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*



*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

## DO QUADRO CLÍNICO

1. O **câncer** é uma enfermidade que se caracteriza pelo crescimento descontrolado, rápido e invasivo de células com alteração em seu material genético. Muitos fatores influenciam o desenvolvimento do câncer, tanto os de causas externas (meio ambiente, hábitos ou costumes próprios de um ambiente social e cultural) como os de internas (geneticamente pré-determinadas), que resultam de eventos responsáveis por gerar mutações sucessivas no material genético das células, processo que pode ocorrer ao longo de décadas, em múltiplos estágios<sup>1</sup>.

2. **Câncer de cabeça e pescoço** é o nome que se dá ao conjunto de tumores que se manifestam na **boca**, na faringe e na laringe, entre outras localizações da cabeça e do pescoço. Embora diferentes tipos de tumores possam se desenvolver nessa região, o carcinoma **epidermoide** é o mais frequente. Segundo estimativas do Instituto Nacional de Câncer (Inca), em geral os tumores de cabeça e pescoço são mais frequentes em homens na faixa dos 60 anos de idade e representam o segundo tipo da doença com maior incidência na população masculina e o quinto mais comum entre as mulheres<sup>2</sup>. O tratamento, dependendo de localização, características e extensão do tumor, pode incluir cirurgia, radioterapia ou quimioterapia, realizadas isoladamente ou em combinação. Após a identificação do câncer, é feita uma avaliação para verificar se o tumor é operável ou não, e então planejar o tratamento, que é multidisciplinar. “Além do oncologista, o paciente passa a ser acompanhado por fonoaudiólogos, enfermeiros, nutricionistas e fisioterapeutas, entre outros profissionais”<sup>2</sup>.

3. **Linfonodomegalia**, é o aumento de um ou mais linfonodos é um achado extremamente comum na prática clínica. Como regra geral, considera-se um linfonodo aumentado quando este é maior do que 1 centímetro. Na maior parte das vezes, representa uma resposta adaptativa normal a um estímulo imunológico. No entanto, também pode significar uma doença inflamatória ou neoplásica grave<sup>3</sup>.

## DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério Da Saúde. Instituto Nacional de Câncer (INCA). Consenso Nacional de Nutrição Oncológica. 2009, 126 p. Disponível em: <[https://www.sbno.com.br/UploadsDoc/consensonacional-de-nutricao-oncologica-2-edicao\\_2015\\_completo.pdf](https://www.sbno.com.br/UploadsDoc/consensonacional-de-nutricao-oncologica-2-edicao_2015_completo.pdf)>. Acesso em: 30 out.2023.

<sup>2</sup> HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS. Câncer de cabeça e pescoço é um dos tumores mais frequentes em homens. Disponível em: <<https://www.hospitalsiriolibanes.org.br/sua-saude/Paginas/cancer-cabeca-pescoco-tumores-mais-frequentes-homens.aspx>>. Acesso em: 30 out.2023.

<sup>3</sup> Cavalcanti, Euclides F. Linfonodomegalia. MedicinaNet. <https://www.medicinanet.com.br/conteudos/revisoes/1187/linfonodomegalia.htm>. Acesso em: 30 out.2023.

<sup>4</sup> CFM - Conselho Federal de Medicina-. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1958\\_2010.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1958_2010.htm)>. Acesso em: 30 out.2023.



2. A **cirurgia de cabeça e pescoço** é uma especialidade cirúrgica que trata principalmente dos tumores benignos e malignos da região da face, fossas nasais, seios paranasais, **boca**, faringe, laringe, tireoide, glândulas salivares, dos tecidos moles do pescoço, da paratireoide e tumores do couro cabeludo<sup>5</sup>.

3. A **oncologia** é a especialidade médica que estuda os tumores, que podem ser benignos ou malignos. Está voltada para a forma como o câncer se desenvolve no organismo e qual é o tratamento mais adequado para cada caso. Apesar da existência de protocolos médicos, o **tratamento oncológico** é sempre muito individualizado - cada paciente, tumor e situação exigem uma abordagem terapêutica. O oncologista é o médico clínico especializado no tratamento do câncer e responsável, sobretudo, por prescrever tratamentos de quimioterapia, imunoterapia e hormonioterapia<sup>6</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Em atenção à Demanda Judicial (Num. 76112344 - Pág. 8).

2. Informa-se que a **consulta, cirurgia e o fornecimento de tratamento (quimioterapia e radioterapia) oncológico** pleiteados **estão indicados**, ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 53866960 - Pág. 1, Num. 53866964 - Pág. 1, Num. 53866980 - Pág. 1 e Num. 69585354 - Pág. 3).

3. Ressalta-se que **somente após a avaliação dos médicos especialistas (oncologista e cirurgião de cabeça e pescoço) correspondentes poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao caso do Suplicante.**

4. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cumpre esclarecer que tais consultas **estão cobertas pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, radioterapia de cabeça e pescoço, quimioterapia do carcinoma epidermóide de cabeça e pescoço avançado** sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, 03.04.01.036-7, 03.04.02.020-6.

5. Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

6. O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, **hospitais gerais e hospitais especializados habilitados** para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, **a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde**. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

7. A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como **UNACON** (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e **CACON** (Centros de

<sup>5</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO. O que é cirurgia de cabeça e pescoço? Disponível em: <[http://www.sbccc.org.br/?page\\_id=362](http://www.sbccc.org.br/?page_id=362)>. Acesso em: 30 out.2023.

<sup>6</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em Oncologia/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos\\_clinicos\\_diretrizes\\_terapeuticas\\_oncologia.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_clinicos_diretrizes_terapeuticas_oncologia.pdf)>. Acesso em: 30 out.2023.



Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

8. Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**<sup>7</sup>.

9. O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>8</sup>.

10. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido:

10.1 em **15 de maio de 2023**, com **ID 4570901**, para o procedimento de **consulta exame**, tendo como unidade solicitante: Hospital Universitário Pedro Ernesto – UERJ, com situação **alta**, na unidade executora: Hospital Universitário Pedro Ernesto – UERJ, sob responsabilidade da Central de Regulação REUNI-RJ.

10.2 em **04 de abril de 2023**, com **ID 4482257**, para o procedimento de **consulta exame**, tendo como unidade solicitante: Gestor SMS Nova Iguaçu, com situação **chegada confirmada**, na unidade executora: Hospital Universitário Pedro Ernesto – UERJ, sob responsabilidade da Central de Regulação REUNI-RJ.

10.3 em **22 de março de 2023**, com **ID 4450704**, para o procedimento de **consulta exame**, tendo como unidade solicitante: Gestor SMS Nova Iguaçu, com situação **cancelada**, sob responsabilidade da Central de Regulação REUNI-RJ.

11. Insta esclarecer, que consta acostado aos autos a documento médico em impresso Hospital Universitário Pedro Ernesto datado de 06/07/2023 (Num. 69585354 - Pág. 3), onde o médico assistente informa, que o Autor *fará radioterapia radical de segunda a sexta feira por 3 meses e necessita de acompanhante para transporte.*

<sup>7</sup> Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 30 out.2023.

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <[http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf)>. Acesso em: 30 out.2023.



12. Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela.

13. Diante o exposto, destaca-se que o Suplicante está sendo assistido pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto - UERJ (Num. 69585354 - Pág. 3), unidade de saúde pertencente à **Rede de Alta Complexidade Oncológica<sup>9</sup>** do SUS. Desta forma, **cabe esclarecer que é de responsabilidade da referida instituição realizar o tratamento oncológico pleiteado, ou ainda, em caso de impossibilidade de atendimento da demanda, tal unidade é responsável pelo encaminhamento do Autor a uma unidade de saúde apta a atendê-la.**

14. Em se tratando de **doença neoplásica** e diante o quadro clínico do Autor (Num. 53866960 - Pág. 1, Num. 53866964 - Pág. 1, Num. 53866980 - Pág. 1 e Num. 69585354 - Pág. 3), entende-se que a demora exacerbada para seguimento do **tratamento oncológico pleiteado**, pode influenciar negativamente no prognóstico do Autor.

15. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>10</sup> foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade/quadro clínico do Suplicante – **câncer de cabeça e pescoço** (neoplasia de base da língua), que contempla o tratamento pleiteado.

**É o parecer.**

**À 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ADRIANA MATTOS PEREIRA  
DO NASCIMENTO**  
Fisioterapeuta  
CREFITO2/40945-F

**ANNA MARIA SARAIVA DE  
LIMA**  
Enfermeira  
COREN 170711

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>9</sup> Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 30 out.2023.

<sup>10</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 30 out.2023.

Secretaria de  
**Saúde**



**GOVERNO DO ESTADO**  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde